ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração n. 4032242-37.2019.8.24.0000/50000 de Joinville
Embargante : Eliseth Hansen
Advogado : Luis Roberto Ahrens (OAB: 32047/PR)
Embargado : Massa Falida de Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A
Advogados : Ada Cecilia Weiss Silvestre (OAB: 12725/SC) e outro
Embargados : Massa Falida de Cipla S/A e outro
Advogados : Daniel de Oliveira (OAB: 26708/SC) e outros
Interessado : Oliveira e Costa Advocacia e Consultoria
Advogado : Cleber Gleideson da Costa (OAB: 27588/SC)
Interessado : Luis Batschauer
Interessado : Anselmo Batschauer

Relator(a) : Desembargador Luiz Zanelato

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

I – Eliseth Hansen opôs os presentes embargos de declaração (fls. 01-12) da decisão monocrática de fls. 8017-8024 proferida no presente agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Requer o acolhimento dos aclaratórios e, por conseguinte, a reforma da decisão embargada para, em suprimento das omissão e contradições apontadas, sejam reanalisados os fundamentos suscitados no agravo de instrumento.

II – Diante da sua tempestividade e por terem sidos opostos contra decisão desta relatoria (art. 1.024, § 2º, do CPC), conheço monocraticamente dos embargos.

III – O Código de Processo Civil de 2015 estabelece, no art. 1.022, as hipóteses em que os embargos de declaração tem cabimento, sem as quais

não podem ser acolhidos os embargos, ainda que com efeitos infringentes ou para fim de prequestionamento.

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
> III - corrigir erro material.
> Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
> I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
> II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso em análise, o embargante afirma que a decisão embargada padece de omissões e contradições, sob o argumento de que ao não enfrentar todos os argumentos e os documentos constantes dos autos, uma vez que considera a embargante sócia da empresa falida para então concluir que qualquer responsabilidade pessoal deverá ser apurada de forma posterior, e, depois, fundamentar a negativa da liminar no fato de que a embargante não é sócia da empresa falida e não teria legitimidade.

A omissão relevante que enseja a arguição de embargos é aquela capaz de infirmar a conclusão da decisão judicial. Por sua vez, a contradição é o defeito em que incorre a própria decisão, por apresentar incompatibilidade lógica entre as proposições, tornando o julgado incoerente.

Na espécie, como se verifica, não restou caracterizado o alegado vício de omissão, tampouco contradição, uma vez que a decisão monocrática embargada limitou-se a apreciar o pedido de efeito suspensivo em sede de cognição sumária do recurso, de modo que todos os pontos, argumentos e teses serão ainda objeto de apreciação exauriente quando do julgamento definitivo do agravo de instrumento.

A decisão monocrática embargada apenas consignou não vislumbrar plausibilidade no direito afirmado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sob o fundamento de que a decretação da falência das agravadas, por si só, não atinge diretamente a esfera jurídica da ora agravante.

Em momento algum, a decisão recorrida afirmou que a agravada é, atualmente, acionista da pessoa jurídica falida. Apenas ponderou que é possível, hipoteticamente, a responsabilidade de ex-sócios ou ex-acionistas, em decorrência de atos diretamente ligados à época em que possuíam vínculo jurídico com a sociedade anônima.

Por outro lado, quanto ao outro ponto das razões recursais invocado pela recorrente, consignou-se que, justamente por ela não ser mais acionista, não está legitimada para defender prerrogativas inerentes à assembleia de acionistas.

Inexiste, pois, qualquer premissa contraditória nesse tocante.

À toda evidência, os embargos de declaração não se prestam para outra hipótese senão aquelas previstas no art. 1.022 do CPC, de sorte que, inocorrente qualquer delas, não podem ser providos.

Frente a essas considerações, vez que ausente qualquer dos casos previstos no art. 1.022 do CPC/2015, não procedem os presentes aclaratórios.

IV – Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

Certificado o cumprimento de todos os comandos desta e da decisão embargada, retornem para julgamento definitivo do recurso.

Florianópolis, 5 de agosto de 2020.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luiz Zanelato
Relator